

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017**

PROCESSO - Nº213/17	LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE x LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, em 23.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Conduta do Árbitro e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ADRIANO OLIVEIRA ARAÚJO, Árbitro de Futebol da Liga de Araci, incurso no Artigo 266 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191, III e 211 do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ADRIANO OLIVEIRA ARAÚJO**, Árbitro de Futebol da Liga de Araci, por ser primário, e infrator do Artigo 266, Parágrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de ADVERTÊNCIA, por deixar de relatar o motivo do atraso de 10 (dez) minutos para o início da partida; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE**, de Quijingue, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: *"As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), desclassificando do Art. 211 para o Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)"*, Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº225/17	SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO x SELEÇÃO DE ITABERABA, em 01.10.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Infra estrutura no Estádio.
Denunciados (s):	1) LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso no Artigo 211, II e §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de João Dourado, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovado que os Estádios Municipais são administrados pelos Órgãos das Prefeituras dos respectivos Municípios, cabendo a estes zelarem pela manutenção e limpeza das Praças Desportivas, não tendo a Liga denunciada nenhuma gerência sobre o Estádio.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017**

PROCESSO - Nº227/17	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 01.10.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL, de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA SANTANTONIENSE DE FUTEBOL**, de Santo Antônio de Jesus, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos Reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO**, de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº229/17	LIGA DESPORTIVA CATUENSE x LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, em 30.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, de Catu, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Feminina, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.900,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.450,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 29 (vinte e nove) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº230/17	CONQUISTA FUTEBOL CLUBE x LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, em 30.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) CONQUISTA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, de Jequié, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **CONQUISTA FUTEBOL CLUBE**, Equipe Feminina, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, de Jequié, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº232/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 30.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III e 191, III do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente às partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum.mil e quinhentos reais), e também condenar a **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "*As Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar ainda em condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, Equipe Infantil, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017**

<b>PROCESSO - Nº236/17</b>	JACOBINA ESPORTE CLUBE x LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRES, em 30.09.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Policiamento e atraso no início da partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Infantil, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada; e ainda em condenar a JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Infantil, por ser reincidente, como infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 30 (trinta) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº241/17</b>	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO, em 08.10.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Atraso de jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, por ser reincidente, como infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.100,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 11 (onze) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017**

<b>PROCESSO - Nº242/17</b>	SELEÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE, de Caldeirão Grande, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE**, de Caldeirão Grande, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais), e também condenar a **LIGA COITEENSE DE FUTEBOL**, de Conceição do Coité, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº243/17</b>	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPENSE x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) FREDSON MENEZES DE CARVALHO, Atleta Amador da Liga de Euclides da Cunha, incurso nos Art. 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **FREDSON MENEZES DE CARVALHO**, Atleta Amador da Liga de Euclides da Cunha, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, §1º e I, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por desferir um tapa no rosto de seu adversário, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Euclides da Cunha, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS EM

12 DE DEZEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº245/17</b>	LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS x CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, em 07.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Ambulância.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº247/17</b>	LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE x LIGA DESPORTIVA CATUENSE, em 07.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, de Catu, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº248/17	LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS x LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, por primária, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, por ser reincidente por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais); como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº249/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO x LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, em 08.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policlimento.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta Reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS, de Lauro de Freitas, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "*As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, Equipe Feminina, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

### DECISÕES PROFERIDAS EM

### 12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº252/17	LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE x LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, em 14.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Ambulância e atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: *"As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA QUIJINGUENSE, de Quijingue, Equipe Feminina, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c"- 4, do Regulamento da Competição que diz: *"Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)";* e também em condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser reincidente, como infrator do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 30 (trinta) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº253/17	LIGA DESPORTIVA CATUENSE x SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, em 14.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA CATUENSE, de Catu, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), e também condenar a SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: *"As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"*, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS EM

12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº257/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO x JACOBINA ESPORTE CLUBE, em 15.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e infraestrutura.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III e 211 do CBJD; 2) JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Juvenil, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Foi apresentada pela A. D. C. Astro, defesa escrita que foi juntada aos autos. Ausente o Jacobina E. C., mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar o JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Juvenil, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (Três mil duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "As Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", a partida acima mencionada, e em absolver a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, Equipe Juvenil, da imputação no Art. 211 do CBJD, por restar comprovado que os Estádios Municipais são administrados pelos Órgãos das Prefeituras dos respectivos Municípios, cabendo a estes zelarem pela manutenção e limpeza das Praças Desportivas, não tendo a Entidade denunciada nenhuma gerência sobre o Estádio. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº259/17	ESPORTE CLUBE JACUIPENSE x SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 15.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Infantil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Infantil, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



Página 10 de 12

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
12 DE DEZEMBRO DE 2017

<b>PROCESSO - Nº263/17</b>	CATUENSE FUTEBOL S/A x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 12.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) HELLYAN GONÇALVES F. DOS SANTOS, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, incurso no Art. 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) ELLY FILIPE RAMOS DE LIMA, Atleta Juvenil do E. C. Bahia, incurso no Art. 254-A, I, §1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Em defesa ao Atleta do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Igor Conceição. Ausente a defesa do atleta da Catuense F. S/A, regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver HELLYAN GONÇALVES F. DOS SANTOS, Atleta Juvenil da Catuense F. S/A, e ELLY FILIPE RAMOS DE LIMA, Atleta Juvenil do E. C. Bahia, da imputação no Artigo 254-A, §1º e I, do CBJD, em razão da prova de vídeo apresentada, a qual comprova que não existiu a agressão relatada em sumula.

<b>PROCESSO - Nº268/17</b>	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 22.10.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Exclusões e Atraso para o início da Partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ERIVALDO S. DE SOUZA, Massagista da Liga de Ipiáú, incurso no Artigo 258, II do CBJD; 2) JONH SANTANA SUQUE, Auxiliar Técnico da Liga de Eunápolis, incurso no Artigo 258, II do CBJD; 3) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver ERIVALDO S. DE SOUZA, Massagista da Liga de Ipiáú, e JONH SANTANA SUQUE, Auxiliar Técnico da Liga de Eunápolis, da imputação do Artigo 258, II do CBJD, por não restar configurado nos autos as ofensas supostamente dirigidas ao Árbitro; e condenar LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, por ser reincidente, e como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.750,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.875,00 (Hum mil oitocentos e setenta e cinco reais), por ser reincidente foi cobrado R\$ 250,00 por minuto de atraso, por ter dado causa ao atraso no início da partida em 15 (quinze) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 11 de 12

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº272/17	LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE x LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, em 21.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Exclusão e Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) JOSENILDO S. BRAGA, Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Artigo 258, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos Reais), e também condenar a LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, Equipe Feminina, por ser reincidente, e como infradora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 25 (vinte e cinco) minutos; e ainda em condenar JOSENILDO S. BRAGA, Técnico de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, por ser primário, e como infrator do Artigo 258, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por ter se dirigido por várias vezes ao trio de arbitragem com gritos altos e se utilizado de palavrões, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina de Ribeira do Pombal, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº274/17	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE x LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, em 21.10.17 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Policiamento e Atraso para o início da Partida.
Denunciados (s):	1) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 211 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, Equipe Feminina, incurso no Artigo 206 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, desclassificando do art. 211 para o Art. 191, III do CBJD, e por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por deixa de cumprir o que determina o Art. 27, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada; e também condenar a LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, e como infradora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil reais), por ser reincidente foi cobrado R\$ 150,00 por minuto de atraso, por ter dado causa ao atraso no início da partida em 20 (vinte) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 12 de 12

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 12 DE DEZEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº275/17	JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA x LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, em 21.10.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ, de Jequié, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **JUVENTUDE ESPORTIVA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, de Vitória da Conquista, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos Reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE JEQUIÉ**, de Jequié, Equipe Feminina, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 35, do Regulamento da Competição que diz: "As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM"; na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº304/17	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 29.11.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JÚNIOR, Atleta Infantil do E. C. Vitória, incurso no Art. 250, §1º, I, do CBJD; 2) DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS, Atleta Infantil do E. C. Bahia, incurso no Art. 254-A, §1º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa ao Atleta do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Igor Conceição. Ausente a defesa do atleta do E. C. Vitória, regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a **FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JÚNIOR**, Atleta Infantil do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Artigo 250, §1º e I, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhes a automática, por impedir uma oportunidade clara de gol com o uso das mãos; e absolver **DIEGO ALMEIDA DOS SANTOS**, Atleta Infantil do E. C. Bahia, da imputação no Art. 254-A, §1º, I, do CBJD, por restar comprovada na prova de vídeo, que não existiu a agressão relatada em súmula.

Salvador - BA, 13 de Dezembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.